

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 15578.000129/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ACERLOMITTAL BRASIL S/A
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ DE BELO HORIZONTE (MG)

RESOLUÇÃO

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito a fim de aguardar a diligência do Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, relativa ao alcance da sentença da Ação Ordinária nº 95.008746-4. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Pereira Faro. Sustentação oral proferida em nome da recorrente, pelo Dr. Cristiano Viotti - OAB/MG nº 74.142.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02-39.959, proferido pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, Minas Gerais, em sessão de 22 de agosto de 2011.

Cuida o processo de pedidos de compensação formalizados por meio das DCOMP's de nºs 28043.68614.131108.1.7.02-0036 (fls. 19/26), 38637.39726.240709.1.7.02-2060 (fls. 27/79), 05846.74305.051208.1.3.02-1731 (fls. 02/05) e 05620.72615.240709.1.7.02-6532 (fls. 06/18), sendo pleiteada pelo contribuinte a compensação do montante de R\$ 2.060.165,89, para o pagamento do IPI vencido em 25/11/2008, com o rateio do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 01/09/2008, no evento da cisão parcial (empresa sucedida: ACERLORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S/A).

Em Despacho Decisório de nº 0202/2012 (fls. 247/251), exarado pela DRF em 10 de fevereiro de 2012, as DCOMP's declaradas pelo contribuinte foram parcialmente homologadas, sob o fundamento de que não havia crédito suficiente de Saldo Negativo de IRPJ apontado pelo Contribuinte. Assim, foi decidido pela DRJ:

- homologação do PER/DCOMP de nº 28043.68614.131108.1.7.02-0036 até o limite do crédito apurado pela DRF, qual seja R\$ 1.600.201,92 (já rateado após a cisão parcial);
- não homologação dos PER/DCOMP de nºs 38637.39726.240709.1.7.02-2060 (fls. 27/79), 05846.74305.051208.1.3.02-1731 (fls. 02/05) e 05620.72615.240709.1.7.02-6532;

Em Manifestação de Inconformidade às fls. 325/362, o contribuinte sustenta que compensou o Saldo negativo de IRPJ proveniente de IRRF retido em seu nome, em 2008 (que por ocasião da DIPJ 2008 não fora contabilizado) e de estimativas pagas pela Cia em 2008, na proporção do patrimônio que lhe foi transferido em decorrência da cisão parcial. Assevera, ainda, que excluiu da apuração do Lucro Real as parcelas referentes a encargos do Plano Verão (diferença IPC/BTNF), na proporção do patrimônio transferido, conforme teria sido autorizada pela Ação Ordinária nº 95.008746-4, transitada em julgado, juntada neste processo nas fls. 504/652.

Em suma, o contribuinte requereu que: (i) sejam homologados todos os seus PER/DCOMP; (ii) que seja mantido o suposto Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 85.607.670,33 decorrente da cisão parcial; (iii) bem como que seja reconhecido o IRRF retido em seu nome.

A Decisão de fls. 762/784, da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou, por unanimidade dos votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na manifestação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DIFERENÇA IPC/BTNF.

A correção monetária definida em sentença transitada em julgado na Ação Ordinária 95.8747-4 se aplica a todas as demonstrações financeiras e não apenas às despesas de depreciação, amortização e baixas e à correção de prejuízo fiscal acumulado.

IRRF - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO Os rendimentos de juros sobre capital próprio estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que as receitas correspondentes efetivamente estejam computadas na apuração do lucro real.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 934/972) alegando, em síntese, que: (i) as exclusões realizadas a título dos encargos do Plano Verão se tratam de um direito concedido pela Ação Ordinária nº 95.008747-7, transitada em julgado e não podem ser alteradas pela Administração; (ii) a aplicação das normas gerais de correção monetária, para o seu caso é equivocada e gera efeitos na base de cálculo do IRPJ, tornando-os nulos; (iii) se deve considerar a postergação do artigo 273 do RIR; (iv) deve ser reconhecido o IRRF retido em seu nome quando do pagamento de JCP, mesmo que o contribuinte não tenha oferecido as receitas correspondentes à tributação; e, (v) deve poder apresentar documentos após a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Delimitando a lide, cuida-se de homologação parcial de pedido de compensação, da qual o contribuinte recorre, alegando a existência e legitimidade do crédito na parte em que não homologado.

Nesse sentido, o contribuinte sustenta que realizou exclusões do Lucro Real a título de encargos do Plano Verão, conforme direito concedido pela Ação Ordinária nº 95.008746-4 transitada em julgado, a qual, segundo a requerente, teria autorizado o contribuinte a realizar correção monetária pela diferença IPC/BTNF apenas nas despesas de depreciação, amortização e baixa e à correção de prejuízo fiscal acumulado.

Em relação a essa Ação Ordinária, a DRJ afirma que a sentença transitada em julgado aplica-se a todas as demonstrações financeiras e não somente às despesas de depreciação, amortização e baixa e à correção de prejuízo fiscal acumulado, o que geraria apenas despesas.

Tais exclusões compõem grande parte do crédito referente aos PER/DCOMPs do processo em análise. Cabe aqui mencionar que essas exclusões foram objeto de Auto de Infração, que deu origem ao Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, fruto de Resolução de minha relatoria na sessão desta Turma em Julho de 2014, quando a Turma entendeu oportuno baixar o processo em diligência para averiguar os efeitos do provimento jurisdicional por meio dos seguintes quesitos, formulados à d. fiscalização:

1. Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.
2. Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário diferido em relação a esses expurgos.
3. Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007.

Tendo em vista que o crédito pleiteado pelo contribuinte nos PER/DCOMPs depende do desfecho da lide no Processo Administrativo mencionado acima, entendo necessário aguardar o julgamento do PA nº 15586.720036/2011-16, a fim de entendermos o alcance da coisa julgada na Ação Ordinária nº 95.008746-4 e, conseqüentemente, entender se de fato há ou não crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Quanto ao IRF que compõe parte do crédito pretendido pelo contribuinte, poderia ter o mérito apreciado, mas como para o julgamento do pedido consta a questão prejudicial mencionada acima, não é possível o julgamento parcial.

Por tal razão, entendo por bem suspender o presente processo, a fim de aguardar a diligência do Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, relativa ao alcance da sentença da Ação Ordinária nº 95.008746-4. Quando retornar a diligência do Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, ambos os processos devem retornar para apreciação.

Uma vez suspenso o julgamento do feito, resta prejudicado o pedido referente ao IRF que compõe parte do crédito pretendido pelo contribuinte, o qual será apreciado quando do julgamento integral do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias